

TC 029.537/2011-8

**Tipo:** Representação

**Representante:** Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM - MPF

**Representado:** Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM

**Responsáveis:** Raimundo Nonato Batista de Souza, (CPF 284.764.681-72), e Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues (CPF 475.120.164-68).

**Advogado:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de documentação remetida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, por meio do Ofício 420/2011/1.OFÍCIO/PRM/TBT, no interesse do Inquérito Civil Público 1.13.001.000001/2008-04, que apura possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, acerca da assistência à população na área de saúde (peça 1, p. 1), referente à aplicação dos recursos do programa de controle da Aids/DST, do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), celebrado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (Funasa) e essa municipalidade.

2. O valor original do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985) foi de R\$ 178.055,42, sendo os recursos federais na importância de R\$ 147.786,00 e a contrapartida do município de Tabatinga na importância de R\$ 30.269,42.

3. As transferências efetuadas pelo Ministério da Saúde, ocorreram na seguinte forma:

ORDENS BANCÁRIAS			
NÚMERO	DATA LIBERAÇÃO	VALOR R\$	DATA CRÉDITO
400648	26/01/2002	1.646,70	31/01/2002
400649	26/01/2002	2.348,55	31/01/2002
400651	26/01/2002	3.639,45	31/01/2002
400652	26/01/2002	11.262,22	31/01/2002
400653	26/01/2002	26.175,37	31/01/2002
400656	26/01/2002	28.820,70	31/01/2002
400646	30/01/2002	0,01	31/01/2002
400647	30/01/2002	1.646,70	31/01/2002
400650	30/01/2002	3.639,44	31/01/2002
400654	30/01/2002	26.175,38	31/01/2002
400655	30/01/2002	28.820,70	31/01/2002
406183	27/05/2002	6.365,52	29/05/2002
406184	27/05/2002	7.245,26	29/05/2002
TOTAL		147.786,00	

## HISTÓRICO

4. Considerando a documentação apresentada pela Divisão de Convênio e Gestão no Amazonas, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e pela Controladoria-Geral da União, em atendimento aos ofícios de diligências expedidos por essa Unidade Técnica, analisou-se as irregularidades descritas no Relatório de Demandas Especiais 00190.030404/2008-01, da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 3-30), constituídas dos seguintes itens:

- a) indícios de fraudes em processos licitatórios referentes ao convênio em tela;
- b) aquisições em desconformidade com o Plano de Trabalho, Plano de Ações e Metas e Termo de Convênio;
- c) saque de recursos do convênio diretamente da conta bancária específica, no total de R\$ 104.943,15, em desacordo com o art. 20 da IN-STN 1/1997, vigente à época;
- d) repasse de equipamentos adquiridos com recursos do convênio a outros municípios, sem previsão no plano de Trabalho e no Termo de Convênio.

5. A análise concluiu que os itens “b” e “d”, supra, restaram esclarecidos ante os esclarecimentos prestados nos autos.

6. De outra forma, porém, observaram-se fortes indícios de fraude nos processos licitatórios, dentre os quais:

6.1 existência de propostas de vários licitantes, que apresentam textos e estilos idênticos ou com pouca variação, na forma de saudação, tipo de fonte, abreviação de palavras, tabulação, espaçamento, erro ortográfico, separador de milhagem, entre outros;

6.2 cartas convites, de licitações diferentes, direcionadas às mesmas empresas, com raras mudanças;

6.3 inúmeras cartas convites direcionadas às empresas cuja atividade econômica é completamente incompatível com o objeto licitado;

6.4 três empresas que venceram 77% dos processos licitatórios funcionam no mesmo endereço comercial.

7. Verificou-se também que os pagamentos efetuados com os recursos do convênio ocorreram por meio de cheques não nominais aos sacados e saque bancário, tendo como consequência a perda da segurança em se afirmar que os recursos foram utilizados na consecução do objeto conveniado.

8. Com a finalidade de melhor esclarecer os indícios de fraude nos processos licitatórios propôs-se diligenciar:

8.1 várias empresas solicitando informação de sua efetiva participação na licitação;

8.2 à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas para que informasse a idoneidade das notas fiscais, cujas cópias lhe foram enviadas;

8.3 à Secretaria Municipal de Finanças para que informasse a idoneidade das notas fiscais, cujas cópias lhe foram enviadas.

9. Ainda a respeito dos indícios de fraude, propôs-se ouvir em audiência o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, (CPF 284.764.681-72), ex- prefeito municipal de Tabatinga/AM e a Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues (CPF 475.120.164-68), coordenadora da DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM para apresentarem justificativas das irregularidades verificadas nos autos.

10. Para tentar esclarecer o pagamento das despesas com cheques não nominativos, diligenciou-se o Banco do Brasil a fim de fornecer cópias dos cheques da conta específica do convênio.

## EXAME TÉCNICO

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1096/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 27/8/2012, a empresa ROANA Livraria e Papelaria Ltda. apresentou, intempestivamente, as informações constantes da peça 51, onde declara “que nunca tivemos nenhum tipo de contato ou negócio com a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no que se refere as Cartas Convites 002/2002, 005/2002 e 009/2002, queremos dizer que desconhecemos o fornecimento de propostas de preços para tais certames, razão pela qual, ser totalmente falsos os procedimentos efetuados.”

12. As demais empresas diligenciadas, 3S Distribuidora Comercial Ltda., M. A. Abraham, Pedrosa & Cia Ltda., Tauari Comércio e Serviços Ltda., L. Freire Vilas Boas, Prisma Comércio e Representação Ltda. e Disbral Distribuidora Brasileira Ltda. não responderam ao ofício de diligência.

13. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1101/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 27/8/2012, o Banco do Brasil S.A. apresentou, intempestivamente, as informações constantes da peça 56, onde declara “que após minuciosas pesquisas, o cheque nº 850002, emitido pela conta corrente nº 9.569-9, Agência 0774 (TABATINGA/AM), de titularidade da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM (CNPJ: 04.011.805/0001-91) não foi localizado pela dependência responsável pelo seu arquivamento.”

14. Em atenção à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1104/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 27/8/2012, a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) apresentou, intempestivamente, as informações constantes da peça 59, onde declara “que em conformidade com os apontamentos prestados pela Subsecretaria da Receita, foi verificado que o contribuinte TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrição fiscal nº 94.327.01, possui autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF de nº 32.303, concedida pela Divisão de Fiscalização em 27/11/2001, com validade até 28/10/2004, conforme Histórico de Documentos Fiscais Autorizados. Deste modo, consideram-se idôneas as Notas Fiscais de Serviços nº 15, 19 e 23.”

15. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1106/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 27/8/2012, a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou, intempestivamente, as informações constantes da peça 50, onde declara que:

1 – Notas fiscais nºs: 299, 300, 717 e 716 - não dispomos de elementos suficientes para atestar a regularidade da operação;

2 – Notas fiscais nºs: 931, 932, 935, 939, 1201, 1202, 1203, 1611, 1612 e 1613 – embora possamos afirmar que sua impressão tenha sido devidamente autorizada pela SEFAZ, são consideradas inidôneas por estarem em desacordo com os incisos III, V e IX do art, 204 do Decreto nº 20.686/99 (Regulamento do ICMS).

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica, foi promovida a audiência do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues, por meio dos Ofícios 1097/2012-TCU/SECEX-AM e 1105/2012-TCU/SECEX-AM, datados de 27/8/2012 (peça 33 e 35 respectivamente).

17. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 39 e 60, respectivamente, e não apresentaram razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas.

17.1 Os ofícios foram entregues no endereço de residência dos responsáveis, resultado da pesquisa realizada no sistema da Receita Federal (peça 22, p. 1-2).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo os aludidos responsáveis apresentados razões de justificativa, entende-se que deverão ser considerados revéis dando-se

prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Os responsáveis foram ouvidos em audiência a fim de apresentarem justificativas quanto às seguintes irregularidades praticadas no âmbito dos processos licitatórios para aquisição dos bens adquiridos com recursos do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985):

- aceitar cartas propostas dos licitantes com textos e estilos idênticos ou com pouca variação, na forma de saudação, tipo de fonte, abreviação de palavras, tabulação, espaçamento, erro ortográfico, separador de milhagem, entre outros;

- emitir carta convite à empresa Pedrosa & Cia Ltda. (CNPJ 04.354.874/0001-06), no endereço Rua dos Andradas, 262, Centro, quando o correto seria a empresa Pedroza (com z) Cia Ltda. e o endereço na Rua 246, bairro da Alvorada.

- emitir carta convite à empresa M. A. Abraham, com atividade econômica de comércio varejista de ferragens e ferramentas, para participar de uma licitação de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 (Convite 001/2002) e de medicamentos (Convite 008/2002);

- emitir carta convite à empresa Pedrosa & Cia. Ltda., com atividade econômica de comércio varejista de artigo de papelaria, para participar de uma licitação de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 (Convite 001/2002) e de medicamentos (Convite 008/2002);

- emitir carta convite à empresa 3S Distribuidora Comercial Ltda., com atividade econômica de comércio varejista de artigos de papelaria, para participar de uma licitação de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 (Convite 001/2002) e de medicamentos (Convite 008/2002);

- emitir carta convite à empresa L. Freire Vilas Boas, com atividade econômica de comércio varejista de artigos de papelaria, para participar de uma licitação de aquisição de equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, mesa para reunião, armário de madeira, entre outros (Convites 003/2002, 004/2002, 007/2002 e 011/2002);

- emitir carta convite à empresa Prisma Comércio e Representação Ltda., com atividade econômica de comércio varejista de jornais e revistas, para participar de uma licitação de aquisição de equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, mesa para reunião, armário de madeira, entre outros (Convites 003/2002, 004/2002, 007/2002 e 011/2002);

- emitir carta convite à empresa A. O. de Oliveira, com atividade econômica de comércio varejista de madeira e artefatos, para participar de uma licitação de aquisição de equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, estabilizador, entre outros (Convites 003/2002 e 004/2002);

- emitir cartas convites às empresas Tauari Comércio e Serviços Ltda., L. Freire Vilas Boas e 3S Distribuidora Comercial Ltda., que funcionam no mesmo endereço comercial;

20. As diligências realizadas junto às empresas participantes dos processos licitatórios, mencionadas no item 6 supra, tinham como objetivo colher informações que pudessem esclarecer as irregularidades identificadas nos autos quanto aos indícios de fraude nos processos licitatórios e quiçá eliminá-los.

20.1 O silêncio de todas as empresas diligenciadas, com exceção apenas de uma, entretanto, reforça o entendimento de que as irregularidades foram praticadas no seio da administração municipal, com participação efetiva da coordenadora da DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM, Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues e do ex-prefeito de Tabatinga, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, únicos responsáveis pela elaboração das cartas convites, pela escolha das empresas

vencedoras dos certames e pelo atesto das faturas.

20.2 A única empresa a responder à diligência, ROANA Livraria e Papelaria Ltda., ao declarar que nunca teve qualquer contato ou negócio com a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no que se refere às Cartas Convites 002/2002, 005/2002 e 009/2002, razão pela qual seriam totalmente falsos os procedimentos efetuados, testifica serem reais as irregularidades apuradas.

20.3 As informações da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz) são claras em declarar as notas fiscais inidôneas, ou seja, falsificadas.

20.4 Diante dos fortes indícios de fraude nos procedimentos licitatórios, identificados na instrução anterior, do silêncio das empresas participantes, inclusive de vencedoras de alguns dos procedimentos, da declaração da empresa ROANA de que nunca teve qualquer negócio com a Prefeitura de Tabatinga/AM e da Sefaz de que as notas fiscais são inidôneas, conclui-se que as licitações não passaram de atos simulados com o intuito de desviar os recursos públicos.

21. O Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM e a Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues, coordenadora da DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM, tiveram, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa oportunidade de defesa, porém opinaram por ficar em silêncio.

21.1 Dessa forma, e considerando a simulação identificada nos procedimentos licitatórios, da qual tiveram total participação, que culminou com o pagamento dos bens licitados ilegalmente, deverão, esses senhores, ser responsabilizados.

22. A outra irregularidade não sanada foi a retirada dos recursos do convênio diretamente da conta bancária específica por meio de dois cheques, utilizados, cada um, para pagamento de vários fornecedores e de saque direto no caixa do banco, conforme se observa nas cópias do extrato bancário da conta específica (peça 14, p. 157-162).

22.1 Os cheques, conforme disposto na prestação de contas, foram utilizados para pagamento de mais de um favorecido, o que evidencia que não foram emitidos nominalmente, violando diretamente o art. 20 da IN/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

23. A diligência realizada junto ao Banco do Brasil não logrou nenhum resultado que esclarecesse ou dirimisse a irregularidade apontada, pois a autarquia não conseguiu localizar as cópias dos cheques solicitados.

24. O pagamento de despesas por meio de cheques não nominativos aos contratados e de saques diretamente no caixa do banco exclui a segurança em se afirmar que os recursos do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985) foram aplicados na consecução do objeto ajustado ou se foram utilizados para pagamentos de outras obrigações municipais. Essa prática impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica e os bens entregues como contrapartida.

25. O entendimento consolidado do TCU é no sentido de que a ausência de nexo de causalidade é prática de infração às normas legais vigentes, com dano ao Erário decorrente do ato de gestão ilegítimo.

25.1 Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, 3.589/2009-TCU-1ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara.

26. Desse modo consideram-se irregulares os pagamentos realizados por meio dos cheques e saque diretamente no caixa por estarem em desacordo com o art. 20 da IN/STN 01/1997 e jurisprudência do TCU.

27. Pelo exposto, poder-se-ia propor, de imediato, a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis pelas fraudes nos procedimentos licitatórios e de citação ao ex-prefeito de Tabatinga/AM, que firmou o termo convenial e responsável pela prestação de contas.

28. Entretanto, tendo em vista que a ilicitude praticada na fase licitatória foi uma trama com objetivo de desviar os recursos do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), considera-se que a Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues deve ser considerada responsável solidária com o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, razão pela qual deverão ser citados pelo débito no valor integral dos recursos transferidos pela União ao município de Tabatinga por meio do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985).

### CONCLUSÃO

29. A representação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, por meio do Ofício 420/2011/1.OFÍCIO/PRM/TBT, a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, acerca da aplicação dos recursos do programa de controle da Aids/DST, Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), deve ser reconhecida por precedente.

30. Duas irregularidades foram apuradas nos presentes autos. A primeira quanto à fraude nos certames licitatórios (itens 14 a 17) em desacordo com os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, e da publicidade e os princípios administrativos da igualdade, da isonomia, e da probidade administrativa (arts. 3º e 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

30.1 A segunda, em virtude de saque de recursos do convênio por meio de cheque não nominais aos contratados ou diretamente da conta bancária específica (itens 22 e 23), que impede a segurança em se afirmar que os recursos do convênio foram utilizados na consecução do objeto, portanto, contrariando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade (art. 37, caput, da CF/1998), art. 20, da IN/STN 01/1997 e jurisprudência do TCU. Ouvidos em audiência, em obediência ao princípio da ampla defesa, os responsáveis mantiveram-se silentes.

31. Assim sendo, os responsáveis pelas fraudes nos procedimentos licitatórios devem ser citados solidariamente pelo valor do débito, no valor total dos recursos transferidos pela União, haja vista que essas fraudes tiveram como objetivo desviar os recursos públicos, consumado com os saques na conta específica de cheques não nominativos e diretamente no caixa da agência.

32. Não há como se falar em boa-fé de qualquer dos responsáveis uma vez caracterizada a fraude nos processos licitatórios, dos quais participaram diretamente o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM e a Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues, coordenadora da DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33. Como a proposta de encaminhamento é de conversão do presente processo em tomada de contas especial deixa-se, neste momento, de incluir como benefício direto o débito identificado nesta instrução, a fim de que não ocorra duplicidade no cômputo dos benefícios vindouros.

34. Assim sendo, registra-se como benefícios do exame desta representação o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade e incremento da confiança dos cidadãos nas instituições (itens 66.7 e 66.4 – Orientações para Benefícios do Controle – Anexo Portaria-SEGECEX 10, de 30 de março de 2012).

### ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

35.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

35.2 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM e a Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues, coordenadora da DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

35.3 determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Tabatinga/AM, no âmbito do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), tendo em vista que:

35.3.1 Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza, (CPF 284.764.681-72), ex- prefeito municipal de Tabatinga/AM e Adelma de Oliveira Rodrigues (CPF 475.120.164-68), coordenadora da DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM.

35.3.2 Ocorrência 1: pagamento de despesas por meio de cheques não nominativos aos contratados e de saques diretamente no caixa do banco, afastando dessa forma o nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica e os bens entregues como contrapartida.

35.3.2.1 Normativo violado: art. 20 da IN/STN 01/1997 e jurisprudência do TCU.

35.3.3 Ocorrência 2: fraudes nos processos licitatórios devido aos seguintes fatos, com o objetivo de desviar recursos do convênio:

- aceitar cartas propostas dos licitantes com textos e estilos idênticos ou com pouca variação, na forma de saudação, tipo de fonte, abreviação de palavras, tabulação, espaçamento, erro ortográfico, separador de milhagem, entre outros;

- emitir carta convite à empresa Pedrosa & Cia Ltda. (CNPJ 04.354.874/0001-06), no endereço Rua dos Andradas, 262, Centro, quando o correto seria a empresa Pedroza (com z) Cia Ltda. e o endereço na Rua 246, bairro da Alvorada.

- emitir carta convite à empresa M. A. Abraham, com atividade econômica de comércio varejista de ferragens e ferramentas, para participar de uma licitação de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 (Convite 001/2002) e de medicamentos (Convite 008/2002);

- emitir carta convite à empresa Pedrosa & Cia. Ltda., com atividade econômica de comércio varejista de artigo de papelaria, para participar de uma licitação de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 (Convite 001/2002) e de medicamentos (Convite 008/2002);

- emitir carta convite à empresa 3S Distribuidora Comercial Ltda., com atividade econômica de comércio varejista de artigos de papelaria, para participar de uma licitação de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 (Convite 001/2002) e de medicamentos (Convite 008/2002);

- emitir carta convite à empresa L. Freire Vilas Boas, com atividade econômica de comércio varejista de artigos de papelaria, para participar de uma licitação de aquisição de

equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, mesa para reunião, armário de madeira, entre outros (Convites 003/2002, 004/2002, 007/2002 e 011/2002);

- emitir carta convite à empresa Prisma Comércio e Representação Ltda., com atividade econômica de comércio varejista de jornais e revistas, para participar de uma licitação de aquisição de equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, mesa para reunião, armário de madeira, entre outros (Convites 003/2002, 004/2002, 007/2002 e 011/2002);

- emitir carta convite à empresa A. O. de Oliveira, com atividade econômica de comércio varejista de madeira e artefatos, para participar de uma licitação de aquisição de equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, estabilizador, entre outros (Convites 003/2002 e 004/2002);

- emitir cartas convites às empresas Tauari Comércio e Serviços Ltda., L. Freire Vilas Boas e 3S Distribuidora Comercial Ltda., que funcionam no mesmo endereço comercial;

35.3.3.1 Normativos violados: princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, e da publicidade e os princípios administrativos da igualdade, da isonomia, e da probidade administrativa (arts. 3º e 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

#### 35.3.4 VALOR ORIGINAL DO DÉBITO:

DATA CRÉDITO	VALOR R\$
31/01/2002	134.175,22
29/05/2002	13.610,78
TOTAL	147.786,00

#### 35.3.5 VALOR ATUALIZADO DOS DÉBITOS SEM OS JUROS

R\$ 293.068,92 (28/1/2013)

35.3.6 informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

35.4 comunicar ao Ministério da Saúde a adoção da medida proposta no item anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

35.5 apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006;

35.6 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM.

Secex/AM, em 28/1/2013.

(assinado eletronicamente)

José Flávio Lima Coêlho  
AUFC – Mat. 3466-5